

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 133-A.

PROTOCOLO: **3263/2025**.

DATA ENTRADA: 5 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.192

AUTORIA: Sílvio Nascimento.

EMENTA: Assegura o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos de ensino públicos e privados de Caruaru para atividades relacionadas ao estudo, troca de experiências e prática religiosa, estabelece critérios para utilização dos espaços escolares e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável com emendas.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.192 de autoria do Vereador Sílvio Nascimento**. O objetivo do projeto de lei é assegurar o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos de ensino públicos e privados de Caruaru para atividades relacionadas ao estudo, troca de experiências e prática religiosa, estabelece critérios para utilização dos espaços escolares e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por sete artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



#### GABINETE DO VEREADOR SILVIO NASCIMENTO

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a liberdade de manifestação religiosa no ambiente escolar, como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 5º, incisos VI e VIII, e 19, inciso I, que tratam da liberdade de crença, de culto e da laicidade do Estado.

A proposta é fruto de uma sugestão popular apresentada pelo cidadão Pedro Serafim, que buscou garantir o respeito à diversidade religiosa, com regras claras de convivência e proteção contra abusos e discriminações.

Além da proteção aos direitos fundamentais, o projeto se inspira em experiências legislativas bem sucedidas em outros municípios brasileiros, com adaptações que refletem a realidade de Caruaru:

- **São Paulo/SP – Lei 17.346/2021:** Garante liberdade religiosa nas escolas, com controle de espaço e proteção à diversidade. Fonte: Câmara Municipal de São Paulo.

Este exemplo reforça a importância de construir uma legislação equilibrada, respeitosa e juridicamente sólida.

Destaca-se ainda que a proposta reforça o papel pedagógico das escolas como espaços de promoção da cidadania, da tolerância e da convivência plural, sem privilegiar ou discriminar qualquer credo ou orientação filosófica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2025.

**Vereador Silvio Nascimento**  
Assinado de forma digital por Vereador Silvio Nascimento  
Dados: 2025.08.05 10:51:43 -03'00'  
Vereador **SILVIO NASCIMENTO**  
Autor

**É o relatório.  
Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I** – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A Constituição Federal (Art. 22, XXIV) estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "*diretrizes e bases da educação nacional*". É por isso que se tem uma lei federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96), que vale para todo o Brasil.

Essa lei federal estabelece os princípios e as regras gerais: a estrutura do ensino, os níveis (básico, superior), as obrigações de cada ente federativo, etc. Ela dá o "*esqueleto*" do sistema educacional.

Acontece que a Constituição também dá aos municípios duas competências fundamentais (Art. 30, incisos I e II):

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local: A organização do dia a dia de uma escola, as regras de convivência entre os alunos e o uso dos espaços físicos de uma escola municipal são exemplos claros de "*assunto de interesse local*".
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: O município pode criar leis para detalhar e adaptar as normas gerais federais à sua realidade local, desde que não as contradiga.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

*In caso*, o projeto não altera as diretrizes e bases da educação, muda o currículo, não redefine o ano letivo, nem interfere na estrutura geral do ensino. Pelo contrário, ele busca aplicar um direito fundamental (liberdade religiosa) dentro do que a LDB já permite.

Em sendo assim, como a Constituição já garante o direito de forma abstrata, e a LDB organiza a educação de forma geral, vislumbra-se que projeto de lei municipal vem para **suplementar** essas normas, criando um procedimento prático para que o direito constitucional seja exercido no cotidiano das escolas da cidade.

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, de acordo com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

## 6. CONTROLE DE LEGALIDADE E INICIATIVA.

### 6.1 - Da Legalidade.

Para a análise do objeto, cujo conteúdo não deixa de levantar polêmicas diante da laicidade do Estado, convém tecer alguns esclarecimentos preliminares.

Em se tratando da proteção eficiente dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 consagrou uma série de princípios e normas voltadas à proteção de tais postulados, notadamente em seu art. 5º, quando, no inciso VI, previu que seria *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

No plano do Direito Internacional, não necessariamente inaugurado no segundo pós-guerra, mas aqui buscando fontes em estatutos jurídicos cujo surgimento deite raízes nos Estados (modernos) Democráticos de Direito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispôs, já em clara alusão à liberdade religiosa, que:

**Artigo 18.** Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença **e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.**

Nesse mesmo diapasão, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - CADH (Pacto de San José da Costa Rica), com força de **normatividade supralegal**, reverberou a então ordem mundial de proteção à liberdade de crença e culto (notadamente com o olhar voltado à realidade de países cuja democracia vacilante – ou inexistente –, e

pouco desenvolvidos da América Latina, ainda trazem a marca da perseguição por motivações religiosas como uma prática tolerada), de uma forma mais ampla, previu que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, **bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. **A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei** e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas". (art. 12)

Como se pode observar, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos tutela insofismavelmente a liberdade religiosa, de crença e culto como um preceito fundamental a revelar o reconhecimento da própria condição de ser humano livre. É uma propriedade nata, na medida em que eventuais (de)limitações legais, tais quais previstas no item 3 do art. 12 da CADH acima citado, pressupõem a existência de uma dupla proteção da referida liberdade religiosa, como bem lembrou em seu voto o eminente Min. Gilmar Mendes, relator da **ADPF nº 811/SP**, para quem há uma proteção de dimensão interna e outra externa.

Não obstante tenha o eminente ministro citado reconhecida doutrina que verbalizava sobre a segunda parte do art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, os estatutos americanos e europeus são quase idênticos, e por isso destaca-se importante transcrição do voto de Sua Excelência na **ADPF nº 811/SP**, in verbis:

“Reconhece-se a existência de uma dimensão interna (forum internum) e de uma dimensão externa (forum externum) deste direito. O forum internum consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência, enquanto que o forum externum diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto. Como destacado por **LOTHAR MICHAEL & MARTIN MORLOK**, nessa dimensão externa da liberdade religiosa, **“a proteção jurídico-constitucional da liberdade de culto não se limita à fé religiosa como pura ‘questão privada’, mas comprova-se precisamente quando a fé é vivida publicamente, encontrando por isso resistências sociais ou legais”** (MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. Direitos Fundamentais. São Paulo: IDP/Saraiva, 2016, p. 194-195.).

E completou, ainda, o eminente Ministro:

“Embora advinda da interpretação das fontes supranacionais dos Direitos Humanos, esse reconhecimento da dúplici dimensão do direito à liberdade religiosa é albergado no texto da Constituição Federal de 1988. Tanto as liberdades de consciência quanto as de religião e de exercício de culto foram reconhecidas pelo constituinte. Conquanto uma e outra se aproximem em vários aspectos, não se confundem entre si. Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência está prevista no art. 5º, VI, da Constituição e não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Nesse sentido é referida também no inciso VIII do art. 5º da CF. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei, a qual deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. **Os logradouros públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas.**”

Neste compasso, entender que escolas não são, por natureza, locais de culto, mas que a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, é essencial para concluir que a proposta busca, não limitar, mas regular essa situação constitucional em âmbito local.

Por sua vez, a própria Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe sobre o exercício da liberdade religiosa, verbis:

**Art. 7º-A** Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:  
(...)

O direito à liberdade de manifestação religiosa, tanto individual quanto coletiva, **já é um direito fundamental constitucionalmente assegurado** no Brasil. O próprio projeto de lei reconhece isso em sua justificativa, ao fundamentar a proposta nos seguintes artigos da Constituição Federal:

- **Art. 5º, inciso VI:** Garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos.

- **Art. 5º, inciso VIII:** Proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa.
- **Art. 19, inciso I:** Veda aos entes federativos (incluindo o Município) estabelecer ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos.

Se o direito já existe, a finalidade de um projeto de lei como este não é *criar* o direito, mas sim **regulamentar o seu exercício** em um contexto específico — o ambiente escolar.

O objetivo do projeto é transformar a garantia abstrata da Constituição em um procedimento prático e claro, estabelecendo regras de convivência para evitar conflitos e garantir que o direito seja de fato respeitado no dia a dia. A proposição busca fazer isso ao:

1. **Criar um Procedimento Claro:** Define como os estudantes podem solicitar o uso de espaços para suas atividades (Art. 3º).
2. **Estabelecer Critérios Objetivos:** Determina que a escola deve seguir critérios como disponibilidade e ordem cronológica dos pedidos, evitando decisões arbitrárias (Art. 3º).
3. **Definir Limites para a Negativa:** Estabelece que a direção só pode negar um pedido por motivos justificados de segurança ou ordem, não por razões de mérito religioso (Art. 4º, § 1º).
4. **Prever Sanções:** Cria consequências específicas para o descumprimento da norma (Art. 6º).

Portanto, o projeto de lei em estudo não inventa ou oblitera o direito, mas serve como um "*manual de instruções*" para que esse direito constitucional seja exercido de forma organizada e segura dentro das escolas, dando segurança jurídica tanto para os estudantes quanto para os gestores escolares.

#### 6.2 - Da Iniciativa.

A mera leitura do projeto de lei evidencia que ele carrega consigo elementos que vão de encontro às normas locais. Como é de saber comum, certas disposições e arranjos legais

exigem a iniciativa privativa do Poder Executivo, principalmente no que tange a estrutura, organização e funcionamento de órgãos e departamentos deste.

A Consultoria Jurídica Legislativa, como órgão de assessoramento legal, não pode se esquivar de indicar as disposições que colidem com os mandamentos legais, cumprindo assim o seu dever regimental e protegendo a atividade legiferante como um todo.

Nesse contexto, as redações presentes no parágrafo único do Art. 3º e no parágrafo único do Art. 6º são exemplos claros da iniciativa reservada legal que aduz o seguinte:

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

III – **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

IV – **tratam de criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Desta forma, para atender a legalidade, a proposição carece de ajustes - emendas - que viabilizem a competência concorrente, sem, no entanto, perder a essência da proposta apresentada.

Conforme exposto, a sugestão de emenda ao Relator(a) são necessárias e visam transformar a lei de **impositiva** para **declaratória e vinculada a mecanismos de fiscalização já existentes**, sem criar novas tarefas para a administração.

A seguir, as alterações que seriam sugeridas, utilizando a terminologia técnica (Emenda Supressiva e Emenda Aditiva/Modificativa):

1. Emenda supressiva ao parágrafo único do Art. 3º, deixando o tema a ser regulamentado via decreto;
2. Nova redação ao Art. 6º nos seguintes termos:

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte dos estabelecimentos de ensino privados configurará prática abusiva, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando o infrator às sanções cabíveis, a serem aplicadas pelo órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;

Art. 6-A. No caso de instituições públicas, o descumprimento poderá ensejar:

I - Advertência escrita ao responsável e;

II - em caso de reincidência, Processo Administrativo Disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em ambos os casos.

Com essas alterações, o projeto de lei passa a ser uma norma que declara um direito e estabelece um mecanismo de fiscalização para o setor privado que não invade a competência do Poder Executivo, tornando-se, assim, uma proposta legal e viável para a iniciativa parlamentar.

## 7. EMENDAS

Foram comentadas no tópico anterior.

## 8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria que envolve despesa ("matéria financeira de qualquer natureza"), a deliberação exigirá o voto favorável de **dois terços** de seus membros, nos termos do Art. 115, § 3º, 'b', do Regimento Interno.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 9. SUGESTÃO LEGISLATIVA.

Sem sugestões a serem sugeridas.

## 10. CONCLUSÃO

### 10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.192/2025, em sua redação original, padece de vício de iniciativa ao criar atribuições diretas para o Poder Executivo. Contudo, os vícios são sanáveis por meio de emendas que visam remover as disposições impositivas e adequar o mecanismo de sanção, conforme detalhado no corpo deste parecer. Tais alterações, se acatadas, harmonizam a proposição com o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, condicionando a aprovação da matéria ao acolhimento das emendas sugeridas por esta Consultoria ao(à) nobre Relator(a), nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.



## **2. Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:**

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de outubro de 2025.

**Dr. ANDERSON MELO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

---

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

---

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI  
CARVALHO**  
Estagiária de Direito.

---

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo